



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS**

**Processo n°** 13973.000108/2003-06  
**Recurso n°** Especial do Procurador  
**Acórdão n°** 9303-004.230 – 3ª Turma  
**Sessão de** 10 de agosto de 2016  
**Matéria** PIS  
**Recorrente** FAZENDA NACIONAL  
**Interessado** WEG INDÚSTRIAS S/A

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP**

Exercício: 1989, 1990, 1991, 1992, 1993, 1994, 1995

OBSERVÂNCIA A COISA JULGADA. DECISÃO JUDICIAL DEVE SER CUMPRIDA EM SEUS TERMOS.

Deve-se obedecer os efeitos da coisa julgada, a qual impõe estrita observância do que foi decidido pelo judiciário. A decisão judicial deve ser cumprida nos seus termos.

As autoridades administrativas estão obrigadas a seguir os ditames estabelecidos em sentença judicial.

Recurso Especial do Procurador Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer o Recurso Especial da Fazenda Nacional e, no mérito, em negar-lhe provimento.

Rodrigo da Costa Pôssas - Presidente em Exercício

Demes Brito- Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Rodrigo da Costa Pôssas (Presidente em Exercício), Charles Mayer de Castro Souza (Suplente convocado), Andrada Márcio Canuto Natal, Júlio César Ramos, Demes Brito, Tatiana Midori Migiyama, Vanessa Marini Ceconello, Valcir Gassen (suplente convocado em substituição à conselheira Érika Costa Camargos Autran)

**Relatório**

Trata-se de Recurso Especial de divergência interposto pela Fazenda Nacional com fundamento nos artigos 64, inciso II e 67 e seguintes do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 256/09, contra ao acórdão nº **202-18.695**, proferido pela 2ª Câmara do 2º Conselho de Contribuintes, que decidiu dar parcial provimento reconhecendo o direito de apurar o indébito do PIS com base na semestralidade da base de cálculo.

Transcrevo, inicialmente, excerto do relatório da decisão de primeiro grau:

**Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep**

*Exercício: 1989, 1990, 1991, 1992, 1993, 1994, 1995*

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO.**

*É de se conhecer de embargos de declaração quando verificada a contradição na decisão embargada.*

**PIS. SEMESTRALIDADE.**

*A semestralidade do PIS é matéria sumulada nos Conselhos de Contribuintes do Ministério da Fazenda.*

**COMPENSAÇÃO. SUFICIÊNCIA.**

*Apurados os débitos do PIS, deve ser permitida a compensação com débitos do mesmo tributo.*

*Recurso provido em parte.*

O julgamento decorreu dos embargos da DRF da jurisdição da Contribuinte, questionando vários itens da Resolução nº 202-00.942, de fls.604/607, dentre os quais a determinação de calcular o PIS pela sistemática da semestralidade, pois este assunto já teria sido abordado na decisão judicial que fundamenta o pedido do contribuinte e não teria sido concedida. Os embargos de declaração da Fazenda Nacional foram indeferidos, de acordo com fls.657/661.

Não conformada com tal decisão, a Fazenda Nacional interpõe o presente Recurso, sustentando que o acórdão recorrido entendeu que decisão judicial que fundamenta o pleito da Contribuinte não se pronunciava sobre a semestralidade e sim sobre as alterações do prazo de recolhimento, que seriam assuntos diferentes, e que se poderia, então aplicar, a sistemática da semestralidade na apuração da contribuição, conforme Súmula 11 do Segundo Conselho de Contribuintes.

Para comprovar o dissenso em relação à matéria foram colacionados como paradigmas do Recurso, dentre outros citados, os Acórdão nº 3401-01.248 e 204-01.768, cuja ementa, na parte que interessa ao litígio, assim dispõe :

**Acórdão nº 3401-01.248**

*ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL Período de apuração:  
31/01/1999 a 31/10/2000*

*AÇÃO JUDICIAL. SEMESTRALIDADE DO PIS AUTO COMPENSAÇÃO  
REALIZADA. CONCOMITÂNCIA. RENÚNCIA À INSTÂNCIA  
ADMINISTRATIVA. SÚMULA CARF Nº 1.*

*Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo  
de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do  
lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo.*

*Recurso Voluntário Provido em Parte*

***Acórdão 204-01.768***

*NORMAS PROCESSUAIS. COISA JULGADA MATERIAL. EFEITOS. A  
decisão transitada em julgado em processo judicial é de observância  
obrigatória e produz efeitos até que legislação superveniente modifique a  
situação que foi objeto da lide. Impossibilidade de reconhecimento da  
aplicação da sistemática da semestralidade do PIS contra o que fora  
decidido em processo judicial da recorrente.*

*RESOLUÇÃO DO SENADO FEDERAL. A Resolução do Senado Federal nº 49, que  
afastou a aplicação dos Decretos-Leis n's 2.445 e 2.449, ambos de 1988 com efeitos  
erga omnes não tem força desconstituitiva de coisa julgada, somente alcançada por  
meio da propositura de ação rescisória própria.*

*Recurso negado*

*É o relatório.*

## **Voto**

Demes Brito - Conselheiro Relator

O Recurso preenche os requisitos para sua admissibilidade a esta instância.  
Dele conheço.

Trata-se de pedido de compensação visando o aproveitamento de créditos tributários decorrentes de decisão judicial, com trânsito em julgado em 01/03/1999, que reconheceu a inconstitucionalidade dos Decretos-Lei nº 2.445 e 2.449, ambos de 1988.

As compensações efetuadas pela Contribuinte foram indeferidas pela Secretária da Receita Federal do Brasil (RFB), com fundamento de que não era possível utilizar a base de cálculo do sexto mês anterior ao do fato gerador, expressando seu entendimento de que a decisão judicial transitada em julgado teria afastado a chamada “semestralidade” do PIS, e que seria esta questão, portanto, já revestida de definitividade.

Com efeito, verifico junto aos autos que a decisão judicial se pronunciou de forma clara quanto a "semestralidade" do PIS. Vejamos:

*"Convém salientar, por fim, que as alterações dos prazos de recolhimento ocorridas após as edições dos Decretos-Leis em análise, são válidas, porquanto prazo de recolhimento não é matéria reservada à lei complementar, já que não se trata de normas gerais de direito tributário. Portanto, as alterações dos prazos de recolhimento do PIS promovidas por lei ordinária devem ser observadas. Outro fator que também deve ser observado diz respeito a **indexação da contribuição para o PIS**, prevista nas Leis 7.799/89, 8.012/90, 8.383/91, 8.850/94 e 8.981/95. **Assim, não há de se acolher pretensão de se recolher a contribuição para o PIS seis meses após a ocorrência do fato gerador, sem correção monetária**, a partir das edições das leis que alteraram o prazo de recolhimento e indexaram a contribuição a recolher. (...)"*

Como se observa, a decisão judicial determinou que a Contribuinte recolhesse o PIS nos termos do art. 6º da Lei Complementar nº 7/70, com alteração promovida pela Lei Complementar 17/73, a qual determina, que a base de cálculo é o faturamento do sexto mês anterior à ocorrência do fato gerador, sem correção monetária, conforme dispõe a Súmula CARF nº 15.

Além disso, deve-se obedecer os efeitos da coisa julgada, a qual impõe estrita observância do que foi decidido pelo judiciário, a decisão judicial deve ser cumprida nos seus termos.

Quanto aos prazos de recolhimento, foram observados aqueles determinados pela legislação ordinária, bem como a indexação da contribuição a recolher.

Portanto, não há qualquer divergência entre a decisão judicial e o acórdão Recorrido.

Com essas considerações, voto no sentido de negar Provimento ao Recurso da Fazenda Nacional.

É como voto é como penso.

Demes Brito

Processo nº 13973.000108/2003-06  
Acórdão n.º **9303-004.230**

**CSRF-T3**  
Fl. 707

---

CÓPIA